

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, consta dos autos ter sido o paciente denunciado pela prática do crime previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal (estelionato). Os fatos estão descritos na denúncia nos termos seguintes:

*“ Durante o lapso temporal compreendido entre janeiro de 1976 e outubro de 2002, o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Ministério da Fazenda, produzindo e utilizando documentos inidôneos com o desiderato de receber, em nome de pessoa falecida em data imediatamente anterior ao lapso temporal acima mencionado, valores pagos pelo citado órgão governamental.*

*Vale explicar que a partir de 19 de abril de 1970, a Sra. Olinda Corrêa Ramos passou a perceber pensão mensal vitalícia em função do falecimento de seu marido, ex-servidor da entidade administrativa equivalente a hodierna Secretaria da Receita Federal.*

*Neste ínterim, no dia 13 de março de 1970, a citada pensionista outorgou procuração pública (fl. 198) a seu neto ALFREDO CORRÊA RODRIGUES, dando-lhe poder especialmente para receber o referido benefício junto a antiga Delegacia do Tesouro Nacional.*

*O procurador, ora denunciado, realizou recadastramentos em nome da segurada em 07/04/1993, 25/07/1997, 18/05/2000, 18/09/2000 e 31/07/2001, tendo, para tanto, em todas as oportunidades, fornecido à instituição pagadora novos instrumentos de procuração, todos confeccionados em tabelionato, nos quais lhe era renovado o mandato supradescrito.*

*Todavia, a partir do ano 2000, exsurgiu a suspeita de fraude no momento em que os funcionários do órgão fazendário verificaram que teria a Sra. Olinda, naquela época, 108 (cento e oito) anos de idade. Neste giro, encetadas investigações administrativas sobreveio, em outubro de 2002, remetida pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Chapecó/SC, fotocópia de certidão de óbito, informando ter a pensionista em foco falecido, naquele município, no longínquo dia 13 de janeiro de 1976.*

*AUTORIA:*

*A prova autoral ressaí cristalina dos grampos dos autos.*

Com efeito, da leitura do processo entelado percebe-se que o demandado lançou mão de complexas artimanhas para atingir seus ilícitos objetivos, demonstrando, assim, o dolo que amparava seu proceder.

E isso porque após a morte de sua avó, objetando dar credibilidade a sua condição de procurador da mesma, produziu nada menos que quatro procurações públicas. Em tais ocasiões, valia-se de sua mãe, Conceição Corrêa Rodrigues, falecida em 13/07/2002 (fl. 166), apresentado-a aos escritórios dos cartórios como sendo Olinda Corrêa Ramos.

As testemunhas que firmaram os documentos acima e prestaram depoimento em sede policial, vide fls. 214/220 e 228/229, se disseram ludibriadas ou por não terem conhecido a verdadeira beneficiária ou por terem recebido a informação de que a procuração era referente a direitos previdenciários de Conceição.

#### MATERIALIDADE:

A materialidade delitiva é amplamente comprovada pela extensa documentação coligida, mormente pelos termos de concessão da pensão, fls. 37 e 43 e formulários de recadastramento, fls. 108, 114, 116, 129, 137 e 142, bem como pelo registro de óbito de fl. 175.

Outro essencial elemento para a consumação do ilícito foram os multicitados instrumentos de procuração de fls. 112, 122, 130 e 150, produzidos em tabelionatos desta cidade, de Porto Alegre/RS e de Foz do Iguaçu/PR.

Curial ressaltar que de posse da documentação de Olinda, o incriminado manteve ativo em nome daquela o CPF de n. 849.894.089-34, além de conseguir, também em nome dela, a expedição de Carteira de Trabalho em 1993 e Carteira de Identidade em 2000.

No que tange à cédula supra, n. 5088924385, emitida pela Secretaria de Justiça e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, com cópia à fl. 147, insta asseverar que tanto a foto quanto a impressão digital atribuídas à Olinda, na verdade, pertenciam a sua filha Conceição, conforme atesta o Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 232/236.

Derradeira ilustração acerca da personalidade criminosa do inculcado exsurge a partir da visualização dos Termos de Responsabilidade por ele firmados, fls. 121 e 143, onde formalizou compromisso de comunicar ao órgão fazendário qualquer evento que fizesse cessar os efeitos do mandato que possuía, especialmente o óbito do representado" (fls. 15-18, e-doc. 2).

A denúncia foi recebida em 9.7.2004.

Em 22.3.2005, considerando a ausência injustificada do acusado à audiência do interrogatório, embora citado e intimado por edital, o juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS suspendeu o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Em 10.4.2018, o Ministério Público Federal requereu o levantamento da suspensão processual e a retomada do curso da prescrição penal e do curso do processo.

Em 18.4.2018, considerando que o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, em 22.3.2005, e que fora ultrapassada a totalidade do prazo de suspensão da prescrição, sem conseguir localizar o denunciado, o juízo de origem determinou o levantamento da suspensão do curso prescricional, mas manteve o processo suspenso, aguardando a citação pessoal do réu para o exercício do direito de defesa (fls. 3-8, e-doc. 3).

3. Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que deu provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

*“DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIADO NÃO CITADO PESSOALMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. ART. 109 DO CP. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE.*

*O art. 366 do CPP, que prevê a suspensão do processo e do curso da prescrição quando o denunciado não é encontrado mesmo após citado por edital, é norma que pretende evitar a tramitação de processos sem o efetivo conhecimento do acusado;*

*A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o prazo da suspensão orienta-se pelas balizas do art. 109 do CP, conforme Súmula 415 do STJ;*

*Findo o prazo, a retomada do regular curso processual e do levantamento da suspensão da prescrição são medidas que se impõem, tendo em conta que o direito à informação do acusado não se pode sobrepor ao interesse social de ver o processo penal atingir seu*

*principal desiderato, qual seja aplicar a lei aos que a infringiram, da forma mais célere e econômica possível - desde que tenha havido citação editalícia e nomeação de advogado ao revel;*

*Desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, escoado o lapso temporal explicitado na Súmula 415 do STJ, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento” (fl. 208, e-doc. 7).*

4. Contra esse julgado a defesa interpôs recurso especial, admitido pelo Tribunal de origem (fls. 243-244, e-doc. 7).

Em 7.4.2020, o Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.789.993/RS.

Essa decisão foi mantida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental.

5. Contra essa decisão foi ajuizada a presente impetração, na qual a impetrante alega que “ *o paciente não tem conhecimento inequívoco da ação penal recebida no longínquo ano de 2004 nem da sua reativação em 2018, a mando do TRF4, com o respaldo do tribunal superior impetrado, pois foi citado formalmente por edital há mais de uma década, nem tampouco se tentou procurá-lo novamente para ser intimado da emersão da soçobrada ação penal*” (fl. 4, e-doc. 1).

Sustenta que “ *a justiça sabe que o paciente não sabe que está sendo processado, e que poderá condená-lo e ordenar a sua prisão sem garantir-lhe o sagrado direito constitucional de defesa, de auto defesa, pois, assegurado no art. 5º, LV, da Magna Carta (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes)*” (sic, fl. 4, e-doc. 1).

Enfatiza que *“a Súmula 415 fala do período de suspensão do prazo prescricional, e não de retomada de processo de acusado citado fictamente, daí porque andou bem o juízo de origem em levantar a suspensão da prescrição, mas mantendo o processo suspenso porque, evidentemente, não poderia levar adiante uma ação penal sem que o acusado dela tenha tomado ciência inequívoca”* (fl. 4, e-doc. 1).

Eis o teor do requerimento e do pedido:

*“Requer: a) a concessão de liminar, inaudita altera parte, para suspender o andamento da ação penal movida em desfavor do paciente, até o julgamento do mérito do presente writ; b) a concessão de ordem de habeas corpus para, confirmando-se a liminar, determinar a suspensão da ação penal movida em desfavor do paciente até que seja o mesmo citado pessoalmente e tome conhecimento inequívoco da denúncia, de modo a assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa (autodefesa) em toda a sua plenitude, por ser medida de direito e de JUSTIÇA”* (fl. 7, e-doc. 1).

6. O pedido apresentado pela impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. Ao proferir a decisão objeto da presente impetração, o Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, assentou no voto:

*“Busca-se o reconhecimento da impossibilidade de automática retomada do curso da ação penal após o simples transcurso do prazo de suspensão, sob o argumento de que constitui direito fundamental do acusado ser pessoalmente citado e poder, efetivamente, influir no desfecho do feito, exercendo materialmente sua defesa e contraditório.*

*Consta dos presentes autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, ocorrido entre janeiro de 1976 e outubro de 2002, tendo a denúncia sido recebida em 9 de julho de 2004 (e-STJ fl. 712).*

*Em 22 de março de 2005, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 712).*

*Transcorrido o lapso temporal a que se refere a Súmula n. 415/STJ, o Parquet requereu a retomada da Ação Penal, com a conseqüente intimação da defesa para responder à acusação e, no caso de não*

atendimento ao mencionado chamamento judicial, pugnou pela remessa dos autos à Defensoria Pública (e-STJ fl. 712).

A despeito da promoção ministerial, o Juízo de primeiro grau determinou o levantamento da suspensão do prazo prescricional, mas manteve a suspensão do processo, sob o argumento da necessidade de citação pessoal do acusado para o exercício do direito de defesa (e-STJ fl. 712).

Insurgindo-se contra a referida decisão, o órgão ministerial interpôs recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 3/9), ao qual a Corte a quo deu provimento, nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 718): (...).

No que concerne à aduzida necessidade de citação pessoal do acusado para a retomada do curso normal da ação penal, mesmo após findo o prazo máximo de suspensão do processo decorrente da citação editalícia e da não constituição de advogado, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 715/716):

'O artigo 366 prevê que 'Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312'.

Tal norma pretende evitar a tramitação de processos sem o efetivo conhecimento do acusado, o que não se sobrepõe de todo ao interesse social de ver o processo penal atingir seu principal desiderato, qual seja aplicar a lei aos que a infringiram, da forma mais célere e econômica possível, desde que tenha ocorrido a citação por edital e seja nomeado defensor ao réu.

Assim, a suspensão processual e do prazo prescricional dá a chance ao denunciado. A retomada do regular andamento do processo, com a respectiva fruição prescricional, dá à sociedade o direito de resposta.

Nessa esteira, a jurisprudência do STJ fixou ser desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, escoado o lapso temporal explicitado na Súmula 415 do STJ, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento (STJ, RHC nº 66.377/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). No mesmo sentido: (...).

Portanto, uma vez superado o prazo de suspensão do processo e da prescrição, deve ser retomada a marcha processual independente

*de citação pessoal do acusado, inclusive sob pena de sucessivas, dispendiosas e inúteis movimentações em busca do denunciado, merecendo êxito o pleito ministerial.*

*Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito'.*

*Com efeito, a orientação adotada pelo Tribunal a quo se encontra em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, esgotado o prazo máximo de suspensão processual a que se refere o art. 366, do Código de Processo Penal, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109, do Código Penal, nos termos da Súmula n. 415/STJ, e citado o réu por edital, por não ter sido localizado, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica.*

*Nesse sentido, os seguintes julgados: (...).*

*Desse modo, na hipótese dos autos, não há se falar em necessidade de citação pessoal do acusado, porquanto o fato de não ter sido localizado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, conseqüentemente, à suspensão do processo e do prazo prescricional, de forma que, operada sobre essa fase processual a preclusão e findo o prazo máximo de suspensão, deve o processo ter o seu regular prosseguimento, sob pena de se validar a conduta desidiosa para com o Poder Judiciário.*

*Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.*

*Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental”.*

**8.** O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, afastou a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa ao fundamento de que *“esta Corte possui o entendimento, segundo o qual, esgotado o prazo máximo de suspensão processual, regulado pelas mesmas regras contidas no art. 109 do Código Penal – in casu , 12 anos –, e citado o réu por edital, haja vista a sua não localização, deve o feito ter o seu regular prosseguimento, mesmo com a ausência daquele à lide, mediante a constituição de defesa técnica”.*

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região e o Superior Tribunal de Justiça decidiram pelo prosseguimento da ação penal, considerada a jurisprudência consolidada naqueles Tribunais no sentido de que o prazo

da suspensão orienta-se pelas normas do art. 109 do Código Penal, conforme a Súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça.

Findo o prazo, a retomada do regular curso processual e o levantamento da suspensão da prescrição são medidas que se impõem, mesmo que não haja a citação pessoal do acusado.

9. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 600.851/DF, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão, mas não julgou o mérito até a presente data. Esta a ementa do julgado:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 5º, XLII E XLIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”.*

10. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termos a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**